



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA CARCERÁRIO

ORIENTANDA: TALLITA LAZZARETTI DI SILVA
ORIENTADORA: PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2026

TALLITA LAZZARETTI DI SILVA

A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA CARCERÁRIO

Artigo Científico apresentado à
disciplina Trabalho de Curso II,
da Escola de Direito, Negócios
e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
Prof. (a) Orientador (a): Dr.
Nivaldo Dos Santos

TALLITA LAZZARETTI DI SILVA

A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA CARCERÁRIO

Data da Defesa: 15 de maio de 2026. _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof Doutor Nivaldo dos Santos Nota:

Examinador Convidado: Prof. Mestre Fernando Gomes Rodrigues Nota

A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA CARCERÁRIO

Tallita Lazzaretti Di Silva

O presente trabalho analisou o encarceramento feminino no Brasil, evidenciando suas causas estruturais, o perfil das mulheres privadas de liberdade e as principais violações de direitos no ambiente prisional. O estudo teve como objetivo compreender em que medida o sistema prisional atende às especificidades femininas e avaliar a eficácia do modelo punitivo tradicional na promoção da ressocialização. Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfico, com base em obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e dados estatísticos recentes. Os resultados demonstraram que o encarceramento feminino está diretamente relacionado a fatores como desigualdade social, vulnerabilidade econômica, baixa escolaridade e seletividade penal, incidindo majoritariamente sobre mulheres jovens, negras e em situação de exclusão social. Verificou-se, ainda, a existência de graves violações de direitos, especialmente no que se refere à saúde, à dignidade e à manutenção de vínculos familiares. Concluiu-se que o sistema prisional brasileiro não se mostra adequado para atender às demandas específicas das mulheres, contribuindo para o agravamento das desigualdades. Por fim, destacou-se a Justiça Restaurativa como uma alternativa relevante, capaz de promover soluções mais humanas, eficazes e voltadas à reintegração social.

Palavras-chave: encarceramento feminino; sistema prisional; desigualdade social; direitos fundamentais; justiça restaurativa.

WOMEN IN THE PRISON SYSTEM

Abstract

This study analyzed the incarceration of women in Brazil, highlighting its structural causes, the profile of women deprived of liberty, and the main violations of rights within the prison environment. The objective of the study was to understand to what extent the prison system addresses women's specific needs and to evaluate the effectiveness of the traditional punitive model in promoting social reintegration. A bibliographic research method was used, based on doctrinal works, scientific articles, legislation, and recent statistical data. The results demonstrated that female incarceration is directly related to factors such as social inequality, economic vulnerability, low levels of education, and penal selectivity, affecting mainly young, Black women in situations of social exclusion. It was also found that there are serious violations of rights, especially with regard to health, dignity, and the maintenance of family ties. It was concluded that the Brazilian prison system is not adequate to meet the specific demands of women, contributing to the worsening of inequalities. Finally, Restorative Justice was highlighted as a relevant alternative, capable of promoting more humane and effective solutions focused on social reintegration.

Keywords: female incarceration; prison system; social inequality; fundamental rights; restorative justice.

INTRODUÇÃO

Falar sobre o encarceramento feminino no Brasil é, antes de tudo, falar sobre desigualdade. Embora o crescimento do número de mulheres presas possa, em um primeiro olhar, ser interpretado como simples reflexo do aumento da criminalidade, uma análise mais aprofundada revela um cenário muito mais complexo, marcado por exclusões históricas e por um sistema penal que jamais foi pensado para elas.

O modelo prisional brasileiro foi estruturado sob uma lógica essencialmente masculina. As normas, a organização dos espaços e as próprias políticas públicas de execução penal foram construídas tendo o homem como parâmetro, o que acaba por relegar as mulheres a uma posição secundária, quando não invisível, dentro do sistema. Nesse contexto, suas necessidades específicas são frequentemente ignoradas ou tratadas de maneira insuficiente.

Essa inadaptação estrutural é perceptível até no cotidiano das relações dentro dos presídios femininos. Conforme relata Varella (2017, p. 16), uma líder de prisão feminina, exausta de mediar conflitos incessantes, desabafou: “Cadeia foi feita pra homem, doutor, mulher não tem procedimento. Aqui elas brigam até por um lugar no varal pra pendurar a calcinha.” A fala, colhida pelo médico em seu trabalho voluntário na Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo, ilustra com contundência como a estrutura prisional é percebida, até por quem vive em seu interior, como essencialmente inadequada à realidade feminina.

É a partir dessa constatação que se desenvolve o presente trabalho. A pergunta que orienta esta investigação é: em que medida o sistema prisional brasileiro atende às especificidades femininas e qual o potencial da Justiça Restaurativa como alternativa ao modelo punitivo tradicional no contexto do encarceramento de mulheres? O objetivo não se limita à descrição do aumento da população prisional feminina, mas volta-se à análise das causas estruturais desse fenômeno, à identificação do perfil das mulheres privadas de liberdade e à avaliação crítica das condições em que se dá o cumprimento da pena.

Mais do que descrever esse cenário, pretende-se problematizar os efeitos concretos do encarceramento na vida dessas mulheres, especialmente no que se refere à dignidade, à saúde e à manutenção de vínculos familiares, questionando criticamente a real capacidade do modelo punitivo vigente de

promover ressocialização.

Parte-se do entendimento de que o encarceramento feminino, no Brasil, não é um fenômeno isolado, mas expressão direta de desigualdades estruturais de gênero, raça e classe, que se reproduzem e se aprofundam no interior do próprio sistema de justiça criminal.

Para tanto, utiliza-se o método de pesquisa bibliográfica, com base na análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e dados estatísticos atualizados, possibilitando uma abordagem crítica e fundamentada.

O trabalho está estruturado em três partes: inicialmente, apresenta-se um panorama histórico do encarceramento feminino no Brasil; em seguida, analisam-se as principais violações de direitos e seus impactos na vida das mulheres privadas de liberdade; por fim, discute-se a Justiça Restaurativa como alternativa ao modelo punitivo tradicional, especialmente no contexto do encarceramento feminino.

1 BREVE HISTÓRICO DO INGRESSO E A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL

Ao longo da evolução histórica do direito penal, a prisão não era concebida inicialmente como uma pena autônoma. Durante longo período, a prisão funcionava apenas como medida de custódia até a aplicação de sanções mais severas. Nesse contexto, não havia qualquer preocupação com condições dignas de encarceramento, muito menos com distinções relacionadas ao gênero.

Durante o período colonial brasileiro, homens e mulheres eram frequentemente mantidos nas celas, em condições absolutamente insalubres e degradantes. As mulheres, em especial aquelas que eram escravizadas ou trabalhavam como prostitutas, encontravam-se ainda mais vulneráveis à violência física, moral e sexual dentro das instituições prisionais. A ausência de separação por sexo e a inexistência de qualquer preocupação com a dignidade feminina refletiam a posição de submissão em que a mulher ocupava na sociedade da época. (Angotti, 2018, p.17).

Historicamente, a quantidade reduzida de mulheres privadas de liberdade contribuiu para que o poder público não priorizasse a criação de estabelecimentos prisionais específicos para esse grupo. Como consequência,

o sistema penitenciário foi estruturado essencialmente com base em uma lógica masculina, deixando de considerar as particularidades e necessidades das mulheres encarceradas. Conforme aponta o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2018), a realidade masculina foi tomada como padrão no sistema prisional brasileiro, razão pela qual as políticas públicas na área penal foram concebidas basicamente para homens, deixando de lado as necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade.

Somente no final do século XIX, especialmente após a Abolição da Escravatura, começaram a surgir algumas mudanças mais significativas na legislação penal. O Código Penal Republicano de 1890 continha algumas disposições de natureza penal que, em tese, deveriam diferenciar o tratamento de presos conforme suas condições pessoais, embora nenhuma determinação específica sobre separação por sexo fosse efetivamente cumprida na prática dos estabelecimentos da época.

No decorrer do século XX, o crescimento gradual da população carcerária feminina começou a impor ao Estado a necessidade de criar estabelecimentos específicos para mulheres. O primeiro presídio feminino do Brasil foi a Penitenciária Madre Pelletier, fundada em Porto Alegre em 1937, administrada inicialmente pela congregação religiosa das Irmãs do Bom Pastor. Essa instituição foi concebida menos como espaço de ressocialização e mais como lugar de correção moral, refletindo a visão da época de que as mulheres encarceradas precisavam ser “reeducadas” segundo padrões de comportamento considerados adequados ao seu gênero, (Angotti, 2018). Nas décadas seguintes, especialmente entre os anos 1940 e 1970, surgiram outras unidades femininas em diferentes estados, porém sempre em número muito reduzido em relação às masculinas e, em grande parte, instaladas em alas adaptadas de presídios masculinos. Mesmo com essas alterações e com certos avanços ao longo do século XX, as prisões femininas continuavam apresentando condições precárias e total inadequação às necessidades das mulheres encarceradas.

Foi apenas em 1984, com a criação da Lei de Execução Penal nº 7.210 (LEP), que houve um avanço mais concreto no que se refere às garantias dos direitos às pessoas privadas de liberdade e a organizar de forma mais clara o cumprimento da pena. Esse avanço também dialoga com o que já previa o Código Penal de 1940, que, em seu artigo 37, determinou que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos

inerentes à sua condição pessoal”. Contudo, a efetivação desses direitos, especialmente no que se refere às mulheres, permanece limitada, evidenciando a persistente distância entre previsão legal e realidade prática

No entanto, embora exista previsão legal, na prática, a efetivação dessas garantias historicamente ocorreu de forma limitada, e as unidades prisionais femininas, por muito tempo, permaneceram em número reduzido e em condições estruturais precárias.

Mesmo com a criação de unidades femininas, a estrutura arquitetônica, a organização administrativa e a legislação de execução penal mantiveram-se baseadas em um modelo masculino. As penitenciárias para mulheres foram, em grande parte, adaptações improvisadas de espaços anteriormente destinados a homens. Isso demonstra que, ainda que as mulheres tenham passado a ocupar um espaço mais visível no sistema carcerário, essa inserção ocorreu de maneira desestruturada, desumana e sem qualquer compromisso efetivo com a dignidade (Angotti 2018).

Nas últimas décadas, observa-se um crescimento contínuo da população prisional feminina. Esse aumento, entretanto, não deve ser interpretado apenas como expansão numérica, mas como indicativo da permanência de um modelo penal incapaz de responder adequadamente às especificidades de gênero.

Segundo o Levantamento de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), referente ao segundo semestre de 2024 — o levantamento mais recente disponível, publicado em abril de 2025 —, havia, em 31 de dezembro de 2024, um total de 29.137 mulheres encarceradas em celas físicas nos estabelecimentos prisionais brasileiros, o que corresponde a aproximadamente 4,35% da população prisional geral de 670.265 pessoas em celas físicas.

Considerando ainda as mulheres em prisão domiciliar e sob monitoramento eletrônico, esse número é significativamente superior, alcançando uma parcela expressiva do total de 909.067 pessoas sob alguma forma de custódia estatal no país (SENAPPEN, 2025). O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM, 2025), por sua vez, complementa esse diagnóstico com dados socioeconômicos detalhados sobre o perfil das mulheres encarceradas, reforçando que o encarceramento feminino é fenômeno concentrado em grupos em situação de maior vulnerabilidade social. Ambas as fontes convergem para o mesmo diagnóstico: a persistência de um patamar

elevado de encarceramento feminino, que exige análise crítica das políticas penais vigentes.

Jardim (2018), por sua vez, aponta que as alternativas e políticas públicas para a reinserção social dessas mulheres são limitadas e pouco avaliadas, mesmo diante de um crescimento populacional que, embora pequeno em porcentagem, possui um ritmo preocupante.

Dessa forma, o encarceramento feminino deve ser compreendido como um fenômeno historicamente construído, profundamente vinculado às desigualdades estruturais que permeiam a sociedade brasileira. Somente a partir desse entendimento, que será possível analisar a profundidade da seletividade do sistema penal e propor medidas mais justas.

É justamente nesse contexto histórico de omissão estrutural, marcado por décadas de um sistema penal concebido por e para homens, que ignorou as necessidades específicas das mulheres encarceradas e falhou em oferecer respostas proporcionais e humanizadas, que se insere a discussão sobre alternativas ao modelo punitivo tradicional.

A repetição histórica desse ciclo demonstra que a ampliação do encarceramento feminino não foi acompanhada de qualquer transformação qualitativa no tratamento dessas mulheres. Tal constatação torna urgente a análise de paradigmas alternativos, como a Justiça Restaurativa.

1.1 O ENCARCERAMENTO FEMININO: PERFIL E ANÁLISE CRIMINOLÓGICA

O crescimento da população carcerária feminina nas últimas décadas evidencia que o sistema prisional passou a abarcar cada vez mais mulheres sem adaptar-se às suas necessidades específicas, resultando em um processo contínuo de invisibilização e violação de direitos fundamentais.

Com o objetivo de ampliar a análise sobre a realidade do encarceramento feminino, dados recentes revelam a dimensão do crescimento da população prisional de mulheres e evidenciam a concentração desse fenômeno em determinados grupos sociais. Esses números permitem observar, para além de casos individuais, um padrão estrutural de seletividade que acompanha a atuação do sistema penal no país.

A expressividade desses números demonstra que o encarceramento feminino vem se consolidando como uma realidade persistente e silenciosa, cujos impactos ultrapassam os muros do cárcere e alcançam famílias inteiras e

comunidades já fragilizadas. Diante disso, torna-se crucial o estudo quanto ao fortalecimento de políticas públicas capazes de romper com a reprodução dessas desigualdades, especialmente no que se refere às mulheres em situação de maior vulnerabilidade.

Os dados disponíveis permitem traçar um perfil socioeconômico bastante preciso das mulheres encarceradas no Brasil. Segundo o Observatório do 3º Setor (2025), com base em levantamentos do SISDEPEN, aproximadamente 68% das mulheres encarceradas no país são negras ou pardas, o que evidencia um recorte racial profundo no funcionamento seletivo do sistema penal. No que se refere à escolaridade, cerca de 70% não concluíram o ensino fundamental, revelando uma população marcada pela exclusão educacional precoce.

Em relação à faixa etária, a maioria encontra-se entre 18 e 29 anos, ou seja, mulheres jovens em plena fase produtiva e reprodutiva da vida. Quanto à maternidade, mais de 74% possuem filhos ou dependentes sob sua responsabilidade, conforme levantamento do SISDEPEN compilado pelo Observatório do 3º Setor (2025), o que significa que o encarceramento dessas mulheres produz impactos diretos e imediatos em seus núcleos familiares. O crime de tráfico de drogas, conforme aponta o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), responde por aproximadamente 62% das detenções femininas, sendo que a maioria dessas mulheres ocupava funções periféricas dentro das organizações criminosas, como o transporte de pequenas quantidades de drogas.

Esse conjunto de características aponta não para um perfil de alta periculosidade, mas para um padrão estrutural de vulnerabilidade social que antecede e determina o ingresso dessas mulheres no sistema penal. Conforme apontam estudos da criminologia feminista, especialmente na análise do encarceramento feminino no Brasil, a participação de mulheres em práticas delitivas costuma estar relacionada a contextos de vulnerabilidade social, dependência econômica e relações de poder marcadas por desigualdade de gênero. Borges (2019) oferece uma análise crítica, destacando que o sistema de justiça criminal brasileiro está intrinsecamente ligado a uma ideologia racista, sendo o encarceramento em massa, sobretudo de mulheres pobres e negras, resultado de uma política criminal seletiva.

A autora afirma que o sistema opera como um mecanismo de punição da pobreza e de controle social sobre grupos historicamente marginalizados,

transformando o cárcere em um espaço de administração da miséria social, reforçando desigualdades estruturais baseadas em gênero, raça e classe, sendo a “Guerra às Drogas” um mecanismo fundamental para essa manutenção.

Complementando essa análise, Jardim (2018) afirma que “o quadro geral é de concentração dos encarceramentos em um único tipo de crime. Também parece ser o de prisioneiras marcadas por baixo grau de periculosidade” (p. 55). Denota-se que o padrão de motivação no cometimento de crimes segue o mesmo parâmetro. De igual modo, a ausência de políticas públicas eficazes para a prevenção e o fracasso dos programas de reinserção social contribuem diretamente para a reincidência e para o agravamento da exclusão dessas mulheres de diversos contextos sociais.

Diante desse quadro, Jardim (2018) sugere que políticas voltadas especificamente para a questão das drogas, como a descriminalização do consumo e a adoção de penas alternativas para o pequeno tráfico, seriam as soluções mais eficazes para o contexto brasileiro.

Sendo assim, faz-se imprescindível repensar o encarceramento feminino não apenas sob a ótica punitiva, mas sob uma abordagem voltada aos direitos humanos, à justiça social e à implementação de políticas públicas que considerem as especificidades de gênero. Reconhecer a realidade das mulheres no sistema carcerário é o primeiro passo para romper com sua invisibilidade histórica e construir caminhos mais justos e eficazes de responsabilização e reintegração social.

2. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE E IMPACTOS NO BEM – ESTAR FÍSICO E EMOCIONAL

A realidade vivenciada pelas mulheres no sistema prisional brasileiro revela um conjunto significativo de violações relacionadas à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado na Constituição Federal. Tais violações manifestam-se em diferentes dimensões, abrangendo desde a precariedade estrutural das unidades prisionais até a negligência no atendimento de necessidades básicas relacionadas à saúde, higiene e manutenção de vínculos familiares.

Sob a perspectiva biológica e social, as mulheres apresentam necessidades específicas que demandam políticas penitenciárias diferenciadas. Entretanto, o sistema prisional brasileiro falha sistematicamente em assegurar

condições adequadas para a preservação da saúde e da dignidade das mulheres privadas de liberdade, desconsiderando suas particularidades em favor de um modelo que não foi pensado para elas.

Entre os problemas mais evidentes nesse contexto, destaca-se a questão da pobreza menstrual no sistema prisional. Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade, especialmente no que dispõem os arts. 11, 12 e 41, inciso VII, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), a realidade demonstra significativa dificuldade em sua efetivação, sobretudo no que se refere ao acesso a itens básicos de higiene menstrual, *in verbis*:

Art. 11: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, compreendendo: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.”

Em diversas unidades prisionais femininas, observa-se a dificuldade de acesso a produtos básicos de higiene menstrual, como absorventes. A ausência ou insuficiência desses itens leva muitas mulheres privadas de liberdade a recorrerem a alternativas improvisadas e inadequadas, como panos, pedaços de roupas ou até materiais retirados de colchões. Tal situação evidencia a precariedade das condições de higiene no sistema prisional e configura clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com reportagem publicada pelo portal Ponte Jornalismo, mulheres privadas de liberdade relataram que, diante da falta de absorventes nas unidades prisionais, são obrigadas a utilizar panos, camisetas ou outros materiais improvisados para conter o fluxo menstrual (Ponte Jornalismo, 2024). Essa realidade não apenas compromete a saúde no geral e principalmente a íntima das detentas, mas também produz sentimentos de humilhação, constrangimento e desvalorização pessoal.

Outra dimensão preocupante das violações vivenciadas pelas mulheres no cárcere refere-se ao abandono familiar e afetivo. Diferentemente do que ocorre nos presídios masculinos, onde é comum a presença de familiares nas visitas, as mulheres encarceradas frequentemente enfrentam o rompimento de seus vínculos afetivos e sociais.

Essa distância entre as dinâmicas dos presídios masculinos e femininos é documentada também por Varella (2017, p. 20), para quem “a imposição de

normas e as relações de mando, tão lineares entre homens presos, adquirem complexidade incompatível no caso das mulheres, porque as emoções entram em jogo com o mesmo peso da racionalidade”, o que impacta diretamente na forma como os vínculos afetivos são vivenciados e, muitas vezes, perdidos no decorrer do encarceramento.

Dados divulgados pelo portal G1, no ano de 2025, com base em informações do SISDEPEN, indicam que aproximadamente 26,8% das mulheres presas no Brasil não possuem qualquer visitante cadastrado, o que evidencia uma situação de isolamento social significativo durante o cumprimento da pena. Em determinados estados, esse percentual é ainda mais elevado, chegando a atingir mais da metade da população prisional feminina.

Esse fenômeno está diretamente relacionado a fatores culturais e sociais que atribuem às mulheres o papel de cuidadoras dentro da estrutura familiar. Conforme aponta a Pastoral Carcerária (2022), com base em acompanhamento direto das unidades prisionais, as filas de visitantes nos presídios brasileiros são compostas majoritariamente por mulheres, sendo mães, avós, irmãs e filhas, evidenciando que o trabalho do cuidado é socialmente atribuído ao gênero feminino.

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) complementa esse diagnóstico ao observar que, quando a mulher é quem se encontra privada de liberdade, esse mesmo suporte tende a se romper, pois companheiros e familiares do sexo masculino raramente comparecem às visitas com a mesma regularidade com que as mulheres o fazem pelos homens encarcerados.

Quando a mulher é encarcerada, contudo, esse mesmo suporte familiar frequentemente desaparece. Companheiros e familiares tendem a se afastar, reforçando o estigma social associado à criminalidade feminina. Além disso, a quantidade reduzida de unidades prisionais femininas faz com que muitas detentas sejam transferidas para locais distantes de suas cidades de origem, dificultando ainda mais a manutenção dos vínculos familiares.

Esse isolamento social produz impactos significativos na saúde mental das mulheres privadas de liberdade, contribuindo para o agravamento de quadros de ansiedade, depressão e sofrimento psíquico. Segundo pesquisa publicada pela Revista Pesquisa Fapesp (2024), mulheres encarceradas apresentam índices de transtornos mentais consideravelmente superiores aos da população geral, com prevalência elevada de depressão e transtorno de

estresse pós-traumático, agravados pelo encarceramento em condições precárias e pelo rompimento dos vínculos afetivos.

O isolamento familiar, somado à ausência de atendimento psicológico adequado nas unidades prisionais, compromete também as possibilidades de reintegração social após o cumprimento da pena, uma vez que a ausência de rede de apoio dificulta o processo de reconstrução da vida em liberdade.

No que se refere especificamente ao bem-estar físico, as condições de saúde das mulheres encarceradas apresentam um quadro igualmente grave. Varella (2017, p. 13-14), médico voluntário na Penitenciária Feminina da Capital, registrou a distinção entre as demandas de saúde encontradas nas prisões masculinas e femininas: enquanto nos presídios masculinos predominavam feridas, tuberculose e micoses, nas mulheres as queixas giravam em torno de cefaléia, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, hipertensão e suspeita de gravidez, evidenciando um perfil de adoecimento distinto que o sistema nunca esteve preparado para atender.

Além da pobreza menstrual já abordada, as unidades prisionais femininas são marcadas pela ausência ou insuficiência de atendimento ginecológico e obstétrico. Segundo pesquisa da Revista Pesquisa Fapesp (Zorzetto, 2024), mulheres privadas de liberdade apresentam prevalência elevada de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, hepatite e HIV, agravadas pela superlotação e pela precariedade das instalações.

As gestantes, em particular, enfrentam condições especialmente adversas: sem acesso regular ao pré-natal, onde faz com que muitas detentas chegam ao trabalho de parto sem qualquer assistência obstétrica adequada, colocando em risco tanto a própria vida quanto a do nascituro (Queiroz, 2015).

No campo da saúde física, as falhas também são significativas. A precariedade no atendimento ginecológico e obstétrico demonstra, mais uma vez, a inadequação do sistema prisional às necessidades específicas das mulheres. Tal cenário demonstra que as violações sofridas pelas mulheres no sistema prisional não se limitam à dimensão emocional ou afetiva, elas comprometem, de forma concreta e muitas vezes irreversível, a integridade física dessas mulheres.

Diante desse contexto, torna-se evidente que o sistema prisional brasileiro não apenas falha em promover a ressocialização, mas também contribui para o agravamento das condições de vulnerabilidade já existentes. Garantir condições

mínimas de higiene, saúde e manutenção de vínculos familiares não constitui privilégio, mas sim um dever do Estado no cumprimento das normas constitucionais e legais que regem a execução penal.

3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO MODELO PUNITIVISTA

Nas últimas décadas, o sistema penal tradicional tem sido alvo de intensas críticas no campo jurídico e criminológico, sobretudo em razão do fenômeno do encarceramento em massa e da limitada capacidade das penas privativas de liberdade de promover a efetiva ressocialização. Conforme a tese de Foucault (2014), a prisão, enquanto instituição disciplinar, historicamente fracassa em sua missão declarada de reabilitar, servindo antes para a produção da delinquência e o controle social.

Nesse cenário, a Justiça Restaurativa emerge no debate acadêmico como uma alternativa ao paradigma retributivo clássico, propondo uma mudança de perspectiva que retira o foco da punição disciplinar e o desloca para a reparação do conflito.

A lógica predominante do modelo penal retributivo fundamenta-se na punição como resposta estatal ao delito, centrando-se na ideia de que o infrator deve receber uma sanção proporcional ao mal causado. No entanto, esse modelo tem demonstrado limitações significativas, especialmente diante do crescimento da população carcerária e dos elevados índices de reincidência criminal. A Justiça Restaurativa, por sua vez, propõe uma abordagem distinta, baseada na reparação dos danos causados pelo crime e na reconstrução das relações sociais afetadas pelo conflito.

De acordo com Zehr (2008), um dos principais teóricos da Justiça Restaurativa, esse modelo promove uma mudança fundamental na forma de compreender o crime e suas consequências. Em sua obra “Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça”, o autor defende que, enquanto o sistema penal tradicional questiona qual punição o infrator merece, a perspectiva restaurativa busca responder outras questões centrais: quem foi prejudicado pelo crime, quais são as necessidades decorrentes desse dano e quem deve participar do processo de reparação.

Nesse contexto, o sistema penal acaba por retirar das partes diretamente envolvidas a possibilidade de participação ativa na resolução do conflito. Nesse

modelo, o conflito é frequentemente “expropriado” das mãos de seus verdadeiros protagonistas, passando a ser tratado como um processo conduzido exclusivamente entre o Estado e o acusado, o que retira das partes diretamente afetadas qualquer possibilidade de participação ativa na construção da solução (Zehr, 2008).

A Justiça Restaurativa, ao contrário, busca restituir às partes envolvidas o protagonismo na construção de soluções para o conflito. Através do diálogo orientado e da participação voluntária, as práticas restaurativas procuram desenvolver soluções que promovam não apenas a responsabilização do infrator, mas também a pacificação social e a reintegração das pessoas envolvidas.

O modelo restaurador emerge como um paradigma complementar ou alternativo ao modelo penal tradicional, buscando ir além da lógica retributiva da punição para focar na reparação dos danos, na responsabilização ativa dos envolvidos e na reconstrução dos laços sociais afetados pelo conflito. Conforme Zehr (2008) em sua obra também considera, propõe uma "troca de lentes", deslocando o foco do Estado e da punição para as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade.

Entre as práticas restaurativas mais difundidas, destacam-se os círculos restaurativos, as conferências de grupo familiar e os programas de mediação vítima-ofensor. Tais metodologias são aplicadas em diversos contextos, com especial relevância em crimes de menor potencial ofensivo, onde a complexidade das relações humanas e as causas subjacentes ao delito podem ser abordadas de maneira mais integral.

A Justiça Restaurativa no Brasil tem sido discutida como uma resposta necessária à crise de legitimidade e eficácia do sistema penal tradicional. Sob a perspectiva da criminologia crítica brasileira, autoras como Andrade (2012), apontam que o sistema de justiça criminal opera de forma seletiva, reproduzindo desigualdades estruturais e falhando na missão de pacificação social. Para Andrade, a transição para um modelo restaurativo exige superar a "soberania patriarcal" do sistema punitivo, que historicamente negligencia as necessidades das vítimas e as raízes dos conflitos.

No contexto brasileiro, a institucionalização da Justiça Restaurativa tem sido gradualmente incentivada. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

desempenha um papel crucial nesse processo, notadamente com a Resolução nº 225/2016, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Essa resolução estabelece diretrizes para a implementação de programas restaurativos em diferentes tribunais do país, abrangendo juizados especiais, varas da infância e juventude e programas voltados à resolução de conflitos comunitários.

Essas iniciativas tem por objetivo reduzir a dependência do sistema penal em relação à prisão, sobretudo em situações que envolvem crimes de menor potencial ofensivo ou contextos sociais marcados por vulnerabilidade, buscando resultados mais efetivos na resolução dos conflitos, que abordem não apenas suas consequências jurídicas, mas também suas dimensões sociais e humanas. No plano jurisprudencial e legislativo, dois marcos recentes demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro tem caminhado, ainda que de forma lenta, em direção a uma lógica mais restaurativa e menos retributiva no tratamento das mulheres encarceradas.

O primeiro é o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de fevereiro de 2018, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Nessa decisão histórica, o STF determinou a substituição das prisões preventivas por prisão domiciliar de todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, ressalvados os casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, ou praticados contra os próprios filhos ou dependentes.

O segundo marco é a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, que positivou o entendimento do STF ao acrescentar os artigos 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal, estabelecendo que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou mãe de criança será substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça e que não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Essa lei também alterou a Lei de Execução Penal para criar requisitos especiais de progressão de regime para gestantes e mães, reconhecendo, pela primeira vez de forma expressa no direito positivo brasileiro, a necessidade de um tratamento penal diferenciado para mulheres em razão de sua condição de mães.

Embora esses institutos não sejam, em sentido técnico, mecanismos de Justiça Restaurativa, eles revelam uma tendência do sistema em substituir a

lógica do encarceramento indiscriminado por respostas mais proporcionais, humanizadas e sensíveis às especificidades de gênero, o que converge diretamente com os princípios restaurativos defendidos neste trabalho.

Cabe reconhecer, contudo, que a justiça de reparação não está isenta de limitações e críticas, especialmente quando aplicada ao contexto do encarceramento feminino. Sendo uma das principais objeções o risco de perpetuar desequilíbrios de poder preexistentes entre as partes envolvidas, sobretudo em situações que envolvem relações de violência doméstica ou de dependência econômica, contextos nos quais a voluntariedade do processo pode ser comprometida.

Além disso, há críticos que apontam o risco de a justiça restaurativa ser utilizada de forma seletiva, atendendo apenas a crimes de baixo potencial ofensivo e deixando intocada a estrutura punitiva para crimes mais graves. No que tange ao tráfico de drogas, delito que concentra o maior percentual de mulheres encarceradas no Brasil, a aplicação de práticas restaurativas exige atenção às especificidades de cada caso, distinguindo aquelas que desempenhavam papéis secundários e não apresentam risco à sociedade daquelas efetivamente inseridas em estruturas organizadas de crime.

Assim, esse novo modelo deve ser compreendido como instrumento complementar, e não substitutivo absoluto do sistema penal, devendo ser implementada com critérios claros, capacitação adequada dos operadores e garantias processuais que protejam as partes vulneráveis envolvidas (Bastos, 2025).

Contudo, as potencialidades são notáveis. Ao privilegiar princípios como voluntariedade, participação das partes, confidencialidade e responsabilização consciente do ofensor, o modelo restaurativo busca alcançar resultados mais efetivos na resolução dos conflitos. Como afirmam Silva e Almeida (2025, p. 90):

"É como se a Justiça Restaurativa convidasse a trocar as lentes da punição pelas lentes da responsabilidade e da cura, buscando não apenas punir o erro, mas restaurar o tecido social rompido pelo crime".

3.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

A adoção de práticas restaurativas apresenta especial relevância quando analisada sob a ótica do encarceramento feminino. Diversos estudos indicam que a maioria das mulheres privadas de liberdade encontra-se em situações de acentuada vulnerabilidade social, frequentemente associadas a contextos de pobreza, violência doméstica, baixa escolaridade e sobrecarga na responsabilidade pelo cuidado familiar.

Nesse cenário, o tráfico de drogas, muitas vezes motivado por tais carências estruturais, consolida-se como o principal fator de aprisionamento de mulheres no Brasil, respondendo por aproximadamente 62% das detenções femininas (FBSP, 2025) e (SENAPPEN, 2025). Assim, a justiça restaurativa surge como um paradigma capaz de endereçar as causas subjacentes ao delito, priorizando a reparação do dano e a reintegração social em detrimento da lógica meramente retributiva.

Nesse cenário, alternativas penais baseadas em práticas restaurativas podem representar estratégias importantes para evitar o encarceramento desnecessário e minimizar os impactos sociais da prisão sobre mulheres e suas famílias. A substituição de respostas exclusivamente punitivas por mecanismos restaurativos pode contribuir para a redução da população carcerária feminina, especialmente em casos que envolvem delitos não violentos, e favorecer processos de responsabilização que levem em consideração as circunstâncias sociais que permeiam a trajetória das mulheres em conflito com a lei.

No que se refere especificamente à evidência empírica, o artigo de Silva e Almeida (2025), publicado na Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, constitui importante contribuição ao tema. Os autores analisam casos de mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Brasil e concluem que, naquelas situações em que as envolvidas desempenhavam funções de baixo protagonismo, como transporte de pequenas quantidades, denominadas "mulas" e não apresentavam histórico de violência, a aplicação de práticas restaurativas combinadas com políticas de inclusão social demonstrou resultados mais efetivos para a ressocialização do que o encarceramento convencional.

O estudo aponta que as práticas restaurativas, quando associadas a suporte psicossocial, capacitação profissional e fortalecimento dos vínculos familiares, atuam sobre as causas estruturais do delito, pobreza, dependência

afetiva e ausência de redes de apoio, enquanto a prisão, por si só, tende a agravá-las (Silva; Almeida, 2025). Esses achados dialogam com experiências internacionais, especialmente de países que adotaram políticas de redução de danos e alternativas ao encarceramento para crimes não violentos relacionados a drogas, como Portugal e o Equador.

Em Portugal, a descriminalização do consumo de drogas implementada em 2001 resultou, ao longo de duas décadas, na redução significativa da população carcerária por crimes relacionados a entorpecentes, com queda superior a 32% nas prisões por posse para consumo pessoal, sem aumento dos índices de criminalidade geral.

No Equador, reformas penais voltadas à distinção entre traficantes e portadores de pequenas quantidades produziram a libertação de milhares de mulheres presas por tráfico em situação de baixo protagonismo, reduzindo em mais de 40% a população carcerária feminina por crimes de drogas entre 2008 e 2014 (Silva; Almeida, 2025).

Ademais, o modelo restaurativo de justiça demonstra maior capacidade de dialogar com políticas públicas voltadas à assistência social, saúde, educação e inclusão produtiva, fortalecendo redes de apoio social, elemento essencial para a reintegração dessas mulheres à comunidade. Um exemplo de iniciativa institucional que dialoga diretamente com essa perspectiva é o programa Escritório Social, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), presente em mais de 20 estados brasileiros e responsável por atender, desde sua criação, mais de 100 mil pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares, com destaque para o atendimento de mulheres em situação de vulnerabilidade pós-carcerária (CNJ, 2024).

Presente em diversos estados brasileiros, o programa oferece atendimento multidisciplinar a pessoas egressas do sistema prisional e a seus familiares, abrangendo áreas como assistência jurídica, saúde, capacitação profissional e acolhimento psicossocial. No que se refere especificamente às mulheres, estudos indicam que práticas restaurativas aplicadas antes ou durante o encarceramento, como os círculos de construção de paz e os grupos de responsabilização, contribuem para a reconstrução de laços afetivos e familiares, reduzindo o isolamento e promovendo condições mais favoráveis à

reintegração social. Silva e Almeida (2025) apontam que a aplicação dessas práticas em casos de tráfico de drogas envolvendo mulheres de baixo potencial ofensivo demonstra resultados promissores, especialmente quando combinadas com programas de inclusão produtiva e apoio à maternidade.

Nesse contexto de inadequação estrutural já evidenciado, as Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras), adotadas em 2010, fornecem um arcabouço fundamental para a elaboração de políticas penais sensíveis às questões de gênero.

Essas regras recomendam, entre outros pontos, que as mulheres presas permaneçam, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas necessidades específicas, como saúde reprodutiva e cuidado com os filhos. A implementação dessas diretrizes, aliada às práticas restaurativas, é essencial para promover um tratamento mais humano e eficaz às mulheres em conflito com a lei.

Em suma, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um importante instrumento de enfrentamento à crise do modelo punitivo tradicional, contribuindo para a construção de respostas mais humanas, eficazes e socialmente responsáveis no âmbito do sistema de justiça criminal. Ao valorizar o diálogo, a participação das partes envolvidas e a reconstrução das relações sociais afetadas pelo crime, essa abordagem oferece um caminho promissor para a ressocialização e a redução do encarceramento feminino, especialmente quando alinhada a políticas penais sensíveis ao gênero e às recomendações internacionais como as Regras de Bangkok.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, evidenciou-se que o encarceramento feminino no Brasil ultrapassa a dimensão meramente penal, constituindo-se como expressão concreta das desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira.

Longe de representar apenas uma resposta à criminalidade, o aprisionamento de mulheres revela a atuação seletiva do sistema penal, que incide de forma mais intensa sobre grupos socialmente marginalizados.

Embora haja avanços no plano normativo, a realidade vivenciada pelas mulheres privadas de liberdade ainda é marcada por violações sistemáticas de direitos fundamentais, revelando a persistente distância entre a previsão legal e sua efetivação prática.

A ausência de políticas públicas eficazes e a estrutura baseada em um modelo masculino contribuem para a manutenção de condições precárias e para o agravamento das desigualdades já existentes.

Além disso, constatou-se que o modelo punitivo tradicional apresenta limitações significativas, sobretudo no que se refere à ressocialização e à prevenção da reincidência. Nesse cenário, a Justiça Restaurativa surge como um caminho possível, na medida em que propõe respostas mais proporcionais, dialógicas e sensíveis às especificidades de gênero.

Embora não se apresente como solução absoluta, sua aplicação, especialmente em casos de menor potencial ofensivo, demonstra potencial para promover respostas mais humanas e eficazes.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento do encarceramento feminino exige não apenas a revisão das práticas penais, mas também a implementação de políticas públicas que considerem as especificidades de gênero e atuem sobre as causas estruturais da criminalidade. Somente por meio de uma abordagem mais ampla e sensível será possível reduzir o encarceramento de mulheres e promover, de fato, justiça social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo: Editorial Humanitas, 2018.

BASTOS, G. **A justiça restaurativa como instrumento de redução do encarceramento feminino**. Novo Editum: Revista Jurídica, [s.l.], 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9684>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penitenciárias (Sisdepen) – 1º Semestre de 2025**. Brasília: SENAPPEN, 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**. Brasília: MJSP, 2018. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2025**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Segunda Turma. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1430868> . Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

CESAR, Thaiago da Silva. **Estado, sociedade e o nascimento da prisão na América Latina**. [s.l.], [2024]. Disponível em: <https://files.core.ac.uk/download/pdf/236124021.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2025.

FERNANDES FABRÍCIO, Dênis. **A precariedade do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: Autografia, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, Delitos de Drogas y Sistemas Penitenciarios en América Latina**. Consórcio Internacional sobre Políticas de Drogas (IDPC), 2013. Disponível em: <http://idpc.net/es/publications/2013/11/mujeres-delitos-de-drogas-y-sistemas-penitenciarios-en-america-latina>. Acesso em: 16 mar. 2026.

G1 CAMPINAS E REGIÃO. **Solidão no cárcere: 26% das mulheres presas no Brasil não recebem visitas**. G1, 08 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/03/08/solidao-no-carcere-26percent-das-mulheres-presas-no-brasil-nao-recebem-visitas.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2026.

INSTITUTO JUSTA. **Relatório Dignidade Menstrual nas Prisões**. São Paulo, maio 2025. Disponível em: <https://www.justa.org.br/wp-content/uploads/2025/05/relato%CC%81rio-diginidade-menstrual-nas-priso%CC%83es-.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Portugal após 17 anos de descriminalização do uso de drogas**. 2018. Disponível em:

<https://ittc.org.br/portugal-apos-17-anos-de-descriminalizacao-do-uso-de-drogas>. Acesso em: 16 mar. 2026.

JARDIM, Gabriela Gadeia Brito. **Mulheres encarceradas**: políticas públicas como meio de reinserção social. São Paulo: Editora Dialética, 2018.

NEXO JORNAL. **A situação da pobreza menstrual nos presídios brasileiros**. Nexo, 22 dez. 2024. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2024/12/22/menstruacao-pobreza-menstrual-presidio-brasil>. Acesso em: 27 dez. 2024.

OBSERVATÓRIO DO 3º SETOR. **70% dos presos no Brasil não concluíram o ensino fundamental**. [2025]. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/70-dos-presos-no-brasil-nao-concluíram-o-ensino-fundamental/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

OBSERVATÓRIO DO 3º SETOR. **68% das mulheres encarceradas no Brasil são negras, aponta estudo**. [2025]. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/68-das-mulheres-encarceradas-no-brasil-sao-negras-aponta-estudo/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

PASTORAL CARCERÁRIA. **O que explica o abandono das mulheres encarceradas?** 2022. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/o-que-explica-o-abandono-das-mulheres-encarceradas>. Acesso em: 12 dez. 2025.

PODER 360. **População carcerária do Brasil passa de 900 mil**. Poder360, 15 abr. 2026. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-do-brasil-passa-de-900-mil/>. Acesso em: 03 dez. 2025.

PONTE JORNALISMO. **Panos e camisetas usados como absorventes nos presídios**. Ponte, [2024]. Disponível em: <https://ponte.org/panos-e-camisetas-usados-como-absorventes-nos-presidios/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SILVA, E. M. A. da; ALMEIDA, S. T. de. **Justiça Restaurativa e encarceramento feminino por tráfico de drogas**: desafios e possibilidades. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 6, p.

81-98, jun. 2025. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19705>. Acesso em: 16 mar. 2026.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZORZETTO, Ricardo. REVISTA PESQUISA FAPESP. Punição dupla: presas têm saúde mais precária do que o resto da população. Fapesp, fev. 2024. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/presas-tem-saude-mais-precaria-do-que-o-resto-da-populacao-e-sao-abandonadas-pela-familia/>. Acesso em: 23 fev. 2026.